



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 5º-D à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-D. O Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica constitui a instância técnica máxima de deliberação, normatização e julgamento administrativo da Residência Médica no País, observadas as competências previstas em lei e em regulamento.

§ 1º vedada a delegação permanente das competências deliberativas essenciais do Plenário a câmaras, comitês, colegiados restritos ou quaisquer outras instâncias internas.

§ 2º As câmaras técnicas, grupos de trabalho e órgãos auxiliares eventualmente instituídos possuirão caráter consultivo, instrutório ou preparatório, ressalvada a prática de atos administrativos ordinários definidos em regulamento.

§ 3º Serão obrigatoriamente submetidas à deliberação do Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica as decisões relacionadas a:

I – credenciamento e descredenciamento de Programas de Residência Médica;

II – abertura, ampliação, redução ou fechamento de vagas;

III – aprovação de matrizes de competências;



IV – avaliação institucional dos Programas de Residência Médica;

V – aplicação de penalidades institucionais;

VI – edição de normas gerais da Residência Médica.

§ 4º É vedada a criação, por decreto, portaria, resolução ou qualquer ato infralegal, de órgão externo ou interno com competência para substituir, avocar ou rever, em caráter geral, as decisões técnicas de competência originária do Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar o Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM como instância técnica máxima de deliberação, normatização e julgamento administrativo da Residência Médica no País, especialmente nas matérias estruturantes que impactam diretamente a qualidade da formação médica especializada.

A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação em serviço e representa etapa decisiva para a formação de especialistas. As decisões sobre credenciamento e descredenciamento de programas, abertura ou fechamento de vagas, matrizes de competências, avaliação institucional e aplicação de penalidades não são atos meramente burocráticos. São decisões que afetam a segurança assistencial, a qualidade da formação médica, a distribuição de especialistas e a capacidade do sistema de saúde de oferecer atendimento adequado à população.

Esse ponto ganha relevância adicional diante da Medida Provisória nº 1.370, de 2026, que cria, no âmbito da CNRM, o Sistema



Nacional de Avaliação da Residência Médica. Ao fortalecer o papel avaliador e regulador da Comissão, a própria MP torna ainda mais necessário assegurar que as decisões centrais permaneçam submetidas ao colegiado pleno, com maior representatividade, publicidade institucional e legitimidade técnica.

A emenda não impede a existência de câmaras técnicas, grupos de trabalho, comitês auxiliares ou instâncias preparatórias. Esses órgãos podem ser úteis para instruir processos, organizar informações, formular pareceres técnicos e dar celeridade administrativa à atuação da CNRM. O que se busca impedir é a delegação permanente das competências deliberativas essenciais do Plenário, de modo que decisões estruturantes sobre a Residência Médica sejam tomadas por órgãos restritos, sem a mesma composição institucional e sem controle colegiado adequado.

O texto ressalva expressamente a prática de atos administrativos ordinários definidos em regulamento e limita a reserva de deliberação plenária às matérias de maior impacto sistêmico. Com isso, preserva-se a eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que se assegura que decisões de maior relevância continuem submetidas à instância técnica máxima da CNRM.

A vedação à criação, por decreto, portaria, resolução ou outro ato infralegal, de órgão com competência para substituir, avocar ou rever, em caráter geral, as decisões técnicas originárias do Plenário protege a segurança jurídica do sistema. A estrutura decisória da Residência Médica não deve ser modificada por mecanismos administrativos que esvaziem, na prática, a competência do colegiado nacional previsto para orientar e supervisionar essa política pública.



A proposta é compatível com o fortalecimento da avaliação da formação médica especializada e com a diretriz de que a expansão de vagas de residência deve ser acompanhada de critérios técnicos de qualidade, estrutura assistencial, preceptoria adequada, organização pedagógica e responsabilidade institucional. Para que esses critérios tenham efetividade, o órgão responsável por deliberar sobre eles precisa manter governança estável, representativa e tecnicamente legitimada.

Trata-se, portanto, de emenda de aperfeiçoamento institucional. Ela não cria nova despesa, não altera o acesso individual à Residência Médica e não interfere em atos administrativos de rotina. Seu propósito é assegurar que as decisões estruturantes sobre a formação médica especializada permaneçam sob responsabilidade do Plenário da CNRM, evitando concentração decisória indevida, prevenindo insegurança jurídica e preservando a qualidade da Residência Médica no País.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

